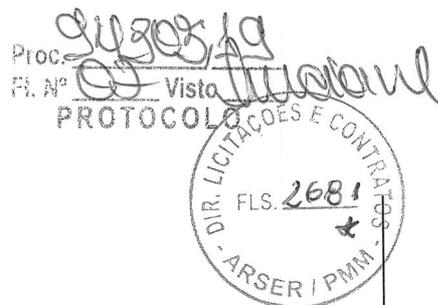




**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CPLOSE SEMINFRA - PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ-AL.**

**MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2019 - TÉCNICA E PREÇO.**

**E.I.P SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO.**, pessoa jurídica de Direito privado, portadora do CNPJ/MF 03.834.750/0001-57, estabelecida na Rua Vigário Calixto, nº 3600, lotes 13/14/15, Bairro de Itararé, Campina Grande - PB, neste ato, representada por sua representante legal, a Sra Selma Maria de Barros Fonseca Ramos Filha, Identidade: 4100889 - SSP - PE, para o referido certame, vem mui respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, nos termos do Edital e na Lei nº 8.666/93 (artigo 109, I, "a"), oferecer o presente:

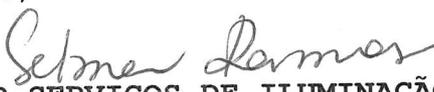
#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em função do julgamento das habilitações das empresas **CONSTRUTORA EXPRESS LTDA, CNPJ 02.421.379/0001-39 e ENERGY INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, CNPJ 05.612.717/0001-08**, que faz com base nas razões a seguir expendidas.

Posto isto requer o acolhimento e o provimento do presente recurso administrativo a fim de que se corrijam os vícios detectados, para inabilitar as referidas empresas, por não terem observado a regra do Edital.

Termos nos quais,  
pede deferimento.

Recife, 25 de setembro de 2019

  
**E.I.P SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO.**  
**SRA SELMA MARIA DE BARROS FONSECA RAMOS FILHA**  
**CNPJ/MF 03.834.750/0001-57**

1



**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia

Proc. 94305/19  
Fl. N° 03 Visto duvidoso  
PROTOCOLO



**DAS RAZÕES DO RECURSO.**

**I. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO**

Preliminarmente, é de se assinalar que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista que a recorrente foi intimada para apresentar recurso em 19/09/2019 (quinta-feira) e sendo o prazo para de 05 (cinco) dias úteis, o termo *ad quem* será o próximo dia 26 de setembro de 2019 (quinta-feira), como reza o próprio Edital do certame e a própria Lei 8.666/93, vejamos:

Edital Concorrência 02/2019

"12.14.5 Do resultado da Fase de Habilitação caberá recurso, no prazo de **05 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da Ata" (grifamos)

Lei 8.666/93

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

**II - DA INOBSERVÂNCIA QUANTO AO CRITÉRIO ADOTADO PELO EDITAL PARA A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS ABAIXO MENCIONADAS**

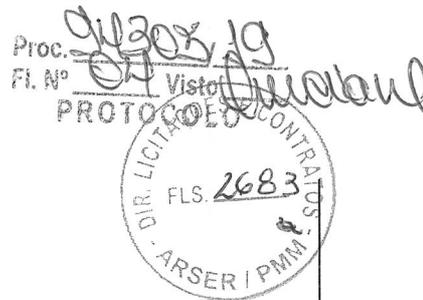
**(a) CONSTRUTORA EXPRESS LTDA - CNPJ 02.421.379/0001-08**

2



## FARIAS & ROCHA

Advocacia



Douto julgador, com a simplicidade que o caso merece, destacamos que no Edital da Concorrência 02/2019, ficou evidente que as licitantes deveriam apresentar, quando da habilitação - Envelope 01, a comprovação do **Capital Social de pelo menos 10% do valor GLOBAL DA LICITAÇÃO, que no caso em apreço é de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais)**.

Assim sendo, dispondo de uma matemática simples, as empresas licitantes deveriam demonstrar o seu capital social de pelo menos R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Essa é a regra imposta pelo Edital desta Concorrência, vejamos:

Edital Concorrência 02/2019

“9.16 Deverão ser apresentados no ENVELOPE Nº 01, os seguintes documentos que comprovam a **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA** da licitante:

9.16.4 Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica licitante.

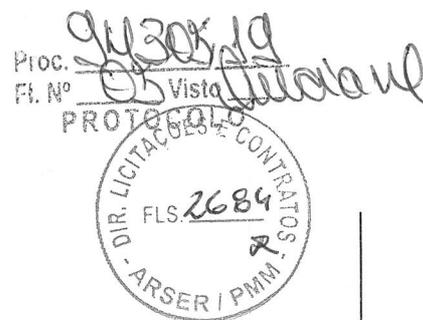
9.16.4.1 As licitantes sediadas em outras comarcas do Estado de Alagoas que não a de Maceió/AL, ou em outros Estados da Federação, deverão apresentar, juntamente com as certidões acima exigidas, declaração oficial da Comarca de sua sede, indicando quais os Cartórios ou Ofícios de Registros que controlam a distribuição de falências, concordatas ou recuperação judicial.

**9.16.4.2 Comprovação que a empresa possui Capital Social mínimo de 10% (dez por cento) da estimativa do valor global, observado o valor constante do projeto básico, em caso**

3



**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia



de não atingir os índices previstos no item 9.16.3." (grifamos)

Ora, basta passarmos os olhos no capital da empresa CONSTRUTORA EXPRESS, lançados no sitio da Receita Federal do Brasil, para sobressaltar que a mesma possui capital social de **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**, vejamos:

**Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA**

|                          |   |
|--------------------------|---|
| <b>CNPJ:</b>             | <b>02.421.379/0001-39</b>                       |
| <b>NOME EMPRESARIAL:</b> | <b>CONSTRUTORA EXPRESS LTDA</b>                 |
| <b>CAPITAL SOCIAL:</b>   | <b>R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais)</b> |

**O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:**

|                               |  |
|-------------------------------|--|
| <b>Nome/Nome Empresarial:</b> | <b>MARCOS RAFAEL DE MOURA CORRENTE</b> |
| <b>Qualificação:</b>          | <b>49-Sócio-Administrador</b>          |

|                               |                                |
|-------------------------------|--------------------------------|
| <b>Nome/Nome Empresarial:</b> | <b>ANDERSON DA COSTA SILVA</b> |
| <b>Qualificação:</b>          | <b>49-Sócio-Administrador</b>  |

**Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.**

Emitido no dia **25/09/2019** às **16:09** (data e hora de Brasília).

Fonte:  
[https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva\\_qsa.asp](https://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.asp)

Ainda nesse toar, frisemos que a empresa não demonstrou, matematicamente, a saúde financeira como determina o item 9.16.3 do Edital.



## FARIAS & ROCHA

Advocacia

Proc. 01303/19  
Fl. Nº 06 Visto  
PROTÓCOLO



Por fim, vale a pena trazer à baila o entendimento majoritário de nossos tribunais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES. PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. FUNDAMENTO RELEVANTE PARA DEFERIR A MEDIDA DE URGÊNCIA NÃO AVERIGUADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO III DA LEI N. 12.016/09. **INABILITAÇÃO DA LICITANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ITEM DO EDITAL EXIGIDO CAPITAL MÍNIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 31, §§ 2º E 3º DA LEI 8.666/93 E ARTIGO 77 DA LEI ESTADUAL N. 15.608/06. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. RECURSO DESPROVIDO.**

**A exigência de capital social mínimo prevista no edital de pregão constitui fundamento bastante para a inabilitação da empresa licitante**, não podendo a formalidade ser abrandada, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital. (TJ-PR - AI: 5850864 PR 0585086-4, Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 15/09/2019, 4ª Câmara Cível, Data da Publicação: DJ:269) - grifamos

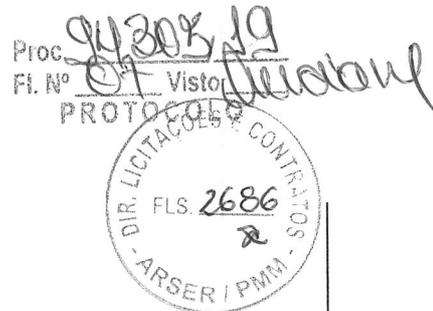
Nesse contexto, outra alternativa não será possível senão a inabilitação da empresa CONSTRUTORA EXPRESS LTDA, por não se subsumir ao que fora requerido no Edital do certame.

**(b) ENERGY INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, CNPJ  
05.612.717/0001-08**

5



**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia



Quanto à licitante Energy Instalações Elétricas Ltda, a sua inabilitação deverá ser observada em virtude da exigência do Edital quanto ao acervo técnico exigido.

Debruçado no item 9.15 do Edital, este trata da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA que as licitantes devem comprovar no ato de sua habilitação (envelope 01).

Todavia, a empresa Energy Instalações não comprovou as exigências TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL exigidas no Edital quando de sua habilitação, abertura de envelope. Vejamos o que exige o Edital:

9.15 Deverão ser apresentados no Envelope nº 01, os seguintes documentos que comprovam a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA da licitante:

9.15.1 CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL:

9.15.1.1 Comprovação de que a licitante possui na data prevista para apresentação da proposta, pelo menos 1 (um) engenheiro eletricista, devidamente registrado no CREA, para atuar como responsável técnico, detentor de Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico - CAT, emitidas e registradas pelo CREA, comprovando a execução de serviços de características similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos considerados relevantes ao atendimento do objeto desta licitação, quais sejam:

- a) Execução de Serviços de levantamento, atualização, manutenção e emplaquetamento de cadastro patrimonial em base cartográfica georreferenciada;
- b) Execução de serviços especializados em gestão de sistemas de iluminação pública,

6



**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia



englobando assessoria técnica, planejamento, controle de materiais, com uso de recursos gerenciais informatizados, inclusive com a implantação e operação de sistema de tele atendimento (call-center), voltado para os serviços de iluminação pública;

c) Execução de serviços de operação em parque de iluminação pública, incluindo manutenção, serviços de reforma ou melhoria, ampliação, modernização e efficientização energética do Parque de Iluminação Pública, com fornecimento de materiais e mão de obra;

d) Implantação e operação de serviço telefônico gratuito e por aplicativo e internet, durante os sete dias por semana;

e) Atendimento a protocolos de serviços relativos à manutenção de IP;

f) Execução de dispositivo DR (Diferencial Residual) nos circuitos exclusivos de Iluminação Pública;

g) Fornecimento e instalação de Iluminação pública decorativa, ornamental e de realce em monumentos, obras de arte, edifícios públicos;

h) Fornecimento e Implantação de luminárias com tecnologia LED para iluminação pública;

i) Fornecimento e implantação de dispositivos de telegestão.

9.15.2 CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL:

9.15.2.1 A empresa deverá comprovar expertise técnica mínima necessária para a execução dos serviços mediante a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e



## FARIAS & ROCHA

Advocacia



prazos com o objeto deste Projeto Básico através da apresentação dos seguintes documentos e atestados técnico-operacionais, aqui definidos considerando os serviços mais relevantes da contratação e os quantitativos do Parque de Iluminação Pública do Município de Maceió, conforme Súmula nº 263 do TCU:

- a) Comprovação do registro ou inscrição da Licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA da região da sede da empresa, no qual conste o (s) nome (s) de seu (s) responsável (eis) técnico (s).
- b) Experiência técnica da LICITANTE, comprovada mediante a apresentação de atestados técnico-operacionais fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitido em nome da Licitante:
  - b.1) Execução de Serviços de levantamento, atualização, manutenção e emplaquetamento de cadastro patrimonial em base cartográfica georreferenciada;
  - b.2) Execução de serviços especializados em gestão de sistemas de iluminação pública, englobando assessoria técnica, planejamento, controle de materiais, com uso de recursos gerenciais informatizados, inclusive com a implantação e operação de sistema de tele atendimento (call-center), voltado para os serviços de iluminação pública;
  - b.3) Execução de serviços de operação em parque de iluminação pública, incluindo manutenção, serviços de reforma ou melhoria, ampliação, modernização e efficientização energética do Parque de Iluminação Pública, com fornecimento de materiais e mão de obra;
  - b.4) Implantação e operação de serviço telefônico gratuito e por aplicativo e internet, durante os sete dias por semana;

8



**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia



- b.5) Atendimento a protocolos de serviços relativos à manutenção de IP;
- b.6) Execução de dispositivo DR (Diferencial Residual) nos circuitos exclusivos de Iluminação Pública;
- b.7) Fornecimento e instalação de Iluminação pública decorativa, ornamental e de realce em monumentos, obras de arte, edifícios públicos;
- b.8) Fornecimento e Implantação de luminárias com tecnologia LED para iluminação pública;
- b.9) Fornecimento e implantação de dispositivos de telegestão;

Ora, preclaro julgador, basta passear os olhos na documentação acostada pela empresa para sobressaltar a falta de comprovação exigida no Edital, devendo, nestes termos, SER INABILITADA.

Por fim, e não menos importante, reza o Edital que não será concedido prazo para juntada de documentos exigidos no Edital, tendo precluído o direito das licitantes, vejamos:

Edital Concorrência 02/2019

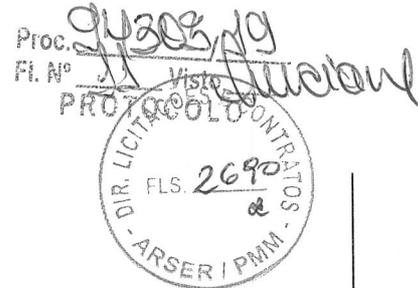
**“9.17 Em nenhuma hipótese será concedida prorrogação de prazo para a apresentação dos documentos exigidos para habilitação.** A CEL reserva-se o direito de solicitar o original de qualquer documento, sempre que tiver dúvida e julgar necessário.

9.18 É de exclusiva responsabilidade das licitantes a juntada de todos os documentos necessários à habilitação. As licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos

9



**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia



documentos exigidos para habilitação, ou os apresentarem com vícios, serão inabilitadas.

**9.19 A documentação apresentada para fins de habilitação fará parte dos autos do processo e não será devolvida à licitante. " grifamos**

**DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA SUBMISSÃO AO EDITAL, ou PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

O princípio da isonomia tem fundamento no art.5º da Constituição Federal e está preceituado no art.3º da Lei nº 8.666/93 como segue:

*"Art.3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§1º É vedado aos agentes públicos:*

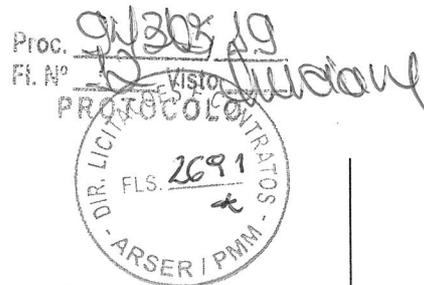
*I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frutem o seu caráter competitivo e estabeleça preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"*

Em sentido análogo, em respeito ao **Princípio da Vinculação ao ato convocatório**, deverá o julgador, vincular

10



**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia



seus atos às normas previamente estabelecidas como regramento do certame no Edital. Ora, o desacato às regras editalícias pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à isonomia. O Edital é regra da competição que precisa, **obrigatoriamente**, ser observado, a não ser que vá de encontro a legislação pertinente.

Como narrado alhures, o Edital é o instrumento que se constitui como regramento do certame, estabelecido pela Administração, para a competição entre os interessados.

Essas regras vinculam não só os licitantes, mas a própria Administração e tem como objetivo determinar, singularizar, o objeto do certame, além dos direitos e obrigações dos intervenientes, estabelecendo o procedimento para a classificação e julgamento das propostas.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

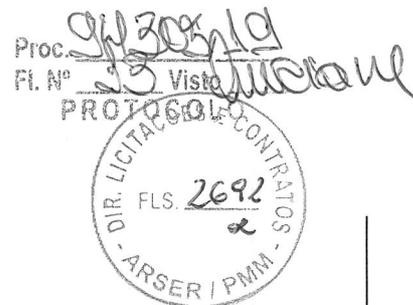
Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar, como narramos, a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, **que determina à**

11



**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia



**Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.**

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

“é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

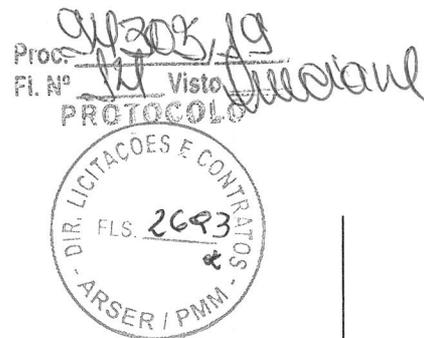
O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta

12



**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia



caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O TRF da primeira região, também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O

13



**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia



**descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

No caso em apreço, as empresas **CONSTRUTORA EXPRESS LTDA, CNPJ 02.421.379/0001-39 e ENERGY INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, CNPJ 05.612.717/0001-08, NÃO OBSERVARAM AS REGRAS DO EDITAL, devendo serem inabilitadas.**

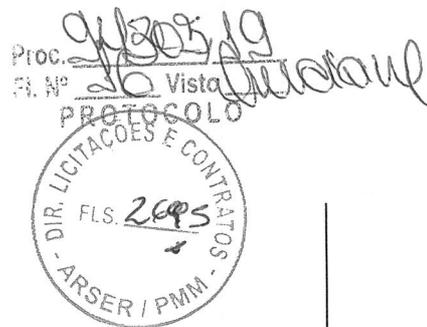
**DO REQUERIMENTO**

Pelo exposto e em razão dos princípios da Administração Pública da Isonomia, Vinculação ao Ato Convocatório e Autotutela, requer a procedência em sua plenitude do presente recurso para que sejam inabilitadas as empresas **(i) CONSTRUTORA EXPRESS LTDA, CNPJ 02.421.379/0001-39 e (ii) ENERGY INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, CNPJ 05.612.717/0001-08,** sendo observada a ampla defesa e contraditório.

14



**FARIAS & ROCHA**  
Advocacia



Após o devido protocolo do presente recurso, este será remetido aos órgãos de controle, quais sejam, Ministério Público Estadual, Ministério Público de Contas e Tribunal de Contas deste Estado.

Nestes Termos  
Pede deferimento,  
De Recife para Maceió, 25 de setembro de 2019.

*Selma Ramos*

**E.I.P SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO.**

**SELMA MARIA DE BARROS FONSECA RAMOS FILHA**

CNPJ/MF 03.834.750/0001-57

EM BRANCO